



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - 9ª Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Av. Assis Chateaubriand nº195 - Bloco B, 2º andar - e-mail: gab.amelia@tjgo.jus.br - Telefone:3216-2901

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5509321-34.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : BANCO C6 CONSIGNADO S/A (Nova denominação Banco Ficsa S.A.)

APELADO : JOSÉ RUI PINHEIRO DE PINHO

RELATORA : DESª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO MEDIANTE FRAUDE. CONVALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO VALORES DISPONIBILIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO MANTIDO. I. Comprovado que o apelado não se beneficiou dos valores advindos de empréstimo contratado de forma fraudulenta, é descabida a pretensão de convalidação da contratação ou compensação dos valores disponibilizados com o montante da condenação. II. Conforme preconiza a Súmula nº 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, decorrentes de fraudes e de delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias. III. Nos termos da orientação firmada pelo STJ, *a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes*, o que restou caracterizado no caso. III. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido o valor arbitrado a título de dano moral, R\$ 8.000,00 porquanto adequado e suficiente para reparar o infortúnio experimentado pelo autor/apelado. (Súmula 32 do TJGO). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA, NOS TERMOS DO ART. 932 DO CPC.**

Valor: R\$ 58.238,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 05/09/2023 10:22:07



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, *Dr. Lucas de Mendonça Lagares*, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e Indenização por Danos Extrapatrimoniais*, proposta em seu desfavor por **JOSÉ RUI PINHEIRO DE PINHO**, no intuito de obter sua reforma.

Ressai da peça de ingresso – movimento n.º 01 – que o autor, ora apelado, narrou que embora não tenha vínculo com a instituição financeira, constatou que seria descontado em seu benefício previdenciário parcelas referentes a dois empréstimos consignados, no valor de R\$ 44.480,39 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.758,15 (mil setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

Relatou que ao procurar esclarecimentos junto à ouvidoria da instituição bancária, obteve a informação de que os dois empréstimos haviam sido solicitados e creditados em conta-corrente.

Asseverou que registrou vários boletins de ocorrência e reclamações na plataforma administrativa, mas não obteve sucesso em suas tratativas junto à parte requerida.

Apontou que deve ser indenizado pelos danos extrapatrimoniais sofridos, tendo em vista que sofreu forte abalo físico e mental, por ser a aposentadoria sua única fonte de renda e ter sido submetido ao descaso da parte requerida para resolução do problema.

Com base nesses fundamentos, pugnou pela declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais e à obrigação de não fazer, no sentido de não realizar qualquer operação financeira em nome do autor

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (mov. 38), oportunidade em que alegou, em síntese, que houve a regular contratação de empréstimo consignado pelo autor, ponderando que ele não comprovou a alegada fraude.

Sustentou que, em caso de eventual condenação, impõe-se a devolução do crédito recebido pelo autor, uma vez que a quantia foi a ele disponibilizada.

Requeru, ao final, o julgamento de improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, em caso de condenação, que o autor seja condenado a restituir os valores recebidos.

Foi confeccionado laudo pericial, a fim de se averiguar a autenticidade da assinatura constante dos contratos de empréstimo, cuja conclusão foi a de que a



assinatura aposta não pertence ao autor (mov. 83).

Após a homologação do laudo e apresentação das alegações finais, sobreveio a sentença fustigada (mov. 100), nos seguintes termos:

“[...] De início, observo presentes os pressupostos processuais, bem como os requisitos de validade do processo, de modo que não vislumbro vícios de ordem formal para apreciação dos pedidos iniciais.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), pois sendo o banco requerido administrador financeiro/fornecedor, responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores, embora possível a exclusão de sua responsabilidade, quando provada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou mesmo a inexistência do defeito no serviço prestado, consoante art. 14, § 3º, do diploma consumerista.

É certo que, no caso em exame, o autor deve ser considerado “consumidor”, embora os indícios de que não tenha participado efetivamente do negócio entabulado (contratos), haja vista que o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara a consumidor todas as vítimas do evento danoso.

No tocante ao cunho declaratório do feito, há de suscitar o art. 4º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da inexistência de relação jurídica, in verbis:

[...]

Da análise detida dos autos, verifica-se que a celeuma gira em torno de eventuais débitos provenientes de dois contratos de empréstimo consignado: o primeiro representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 010001666345, no valor de R\$ 44.480,39 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), emitida em 09/09/2020; e o segundo representado pelas Cédula de Crédito Bancário n. 010001879002, no valor de R\$ 1.758,15 (mil setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), emitida em 17/09/2020.

Impende ressaltar, que em se tratando de ação declaratória negativa, a parte autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da relação negocial, cabendo a parte *ex adversa*, comprovar efetivamente a ocorrência do fato.



[...]

Outrossim, conforme disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de ilicitude, é do fornecedor de serviços, que deve demonstrar a causa excludente da responsabilização, as quais romperiam com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. Vejamos:

[...]

Dito isso, observo que a parte requerida não desincumbiu do ônus imposto de comprovar eventual existência de relação jurídica entre as partes. Pelo contrário, realizada perícia grafotécnica, o *expert* concluiu que a assinatura aposta em ambos os contratos não pertence ao requerente. Vejamos a conclusão do perito, após detalhada discussão em que foram constatadas diversas divergências nas assinaturas:

As assinaturas questionadas, grafadas nos documentos descritos no item 3 – Peças Motivantes da Perícia, não foram produzidas pelo punho José Rui Pinheiro de Pinho, portanto são falsas.

Assim, mostra-se necessário reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, em relação aos débitos oriundos dos contratos de empréstimo consignados.

Almeja, ainda, a parte autora a restituição dobrada dos valores que foram cobrados indevidamente pela parte requerida.

A respeito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

[...]

Da leitura do dispositivo legal pode-se aferir que não é qualquer cobrança que enseja o dever de ser restituído em dobro o valor cobrado.

Destarte, a devolução em dobro verifica-se somente quando há a presença simultânea de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida e b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que a devolução seja em dobro, é necessária a comprovação de má-fé, caso contrário, a repetição deve-se dar de forma simples. Vejamos:

[...]

In casu, verifico que não há comprovada má-fé do banco requerido, pois ele também foi ludibriado por terceiro que, falsificando a assinatura do requerente, contraiu os empréstimos



consignados. Nesse sentido, a devolução dos valores descontados no benefício previdenciário do autor devem ser restituídos de forma simples.

No que toca aos danos morais, a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa do consumidor.

Cabe ao consumidor demonstrar os seguintes requisitos: a) conduta lesiva; b) dano experimentado e c) nexos de causalidade entre ambos.

Diante dos elementos informativos dos autos, que comprovam os constrangimentos experimentados pelo autor, bem como o direito aplicável à espécie, forçoso reconhecer o direito desta a indenização por danos morais.

Quanto a fixação do quantum debeatur, encontra-se orientação em parecer doutrinário do mestre Humberto Theodoro Júnior, por asseverar com propriedade:

[...]

Assim, deve ser pautado dentro da razoabilidade prevista em lei, levando a linha de conta as condições das partes, impondo-se, dessarte, um nexos de coerência entre o que se pede e aquilo que se necessita, bem como o que se pode efetivamente pagar.

[...]

Desta forma, o valor da reparação por danos a honra deve ser fixado prudentemente. Dentro desta perspectiva, hei por bem arbitrar os danos morais devidos no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não destoa dos parâmetros adotados e que proporcionará ao autor satisfação justa na medida do abalo sofrido, sem enriquecimento injustificado, evitando, assim, que se tire lucro indevido do caso, a par de compensação pecuniária por ofensa a honra.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a inexistência de débitos oriundos dos contratos de empréstimo consignado: a.1) número 010001666345, no valor de R\$ 44.480,39 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), datado de 09/09/2020; e a.2) número 010001879002, no valor de R\$ 1.758,15 (mil setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), datado de 17/09/2020.

b) CONDENAR o requerido Banco Votorantim S/A ao pagamento



ao autor da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, calculados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), bem como de juros de mora de 1% ao mês, calculado a partir do evento danoso, a saber, 08/05/2007 (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ); e

c) CONDENAR a parte ré a restituir à autora, em parcela única e de forma simples, os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, referentes aos contratos de empréstimo consignado n. 010001666345 e 010001879002, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente decisão;

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Por último, DECRETO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]"

O autor e o requerido opuseram embargos de declaração (mov. 102 e 104), os quais foram parcialmente providos apenas para correção de erro material (mov. 111).

Irresignado, o **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** interpôs o recurso de Apelação Cível *sub judice* (mov. 114).

Em suas razões recursais, aduz que a sentença proferida merece ser reformada, primeiramente porque deve ser reconhecida a convalidação do contrato bancário, tendo em vista que os créditos foram lançados na conta-corrente do apelado e este optou pela não devolução dos valores.

Sustenta que apesar da tentativa de resolução extrajudicial, o apelado não procurou a liquidação do contrato, mediante pagamento de boleto bancário, procedimento que seria necessário para efetiva baixa, de modo que a propositura da presente demanda se deu em razão da inércia do autor/apelado.

Argumenta que os fatos narrados na inicial não são suficientes para caracterizar dano moral ou prejuízo, considerando-se o baixo valor das parcelas descontadas, bem assim o fato do autor não ter comprovado prejuízo à sua personalidade ou abalo à sua esfera moral.

Obtempera que não foi observada a proporcionalidade quando da fixação do valor relativo aos danos morais, isso porque o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é excessivamente oneroso se levados em consideração a complexidade e o tipo de causa em questão.

Pontua que houve culpa de terceiro, na medida em que nos casos de fraude a instituição bancária também deve ser considerada vítima.



Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença singular para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial e que, se não for o caso, seja reformada para que a condenação por danos morais seja reduzida e seja determinada a compensação dos créditos dos valores ainda constantes em conta bancária do apelado.

Preparo comprovado (mov. 114, arquivo n. 02).

Instado, o apelado apresentou contrarrazões (mov. 117).

É, em síntese. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso é próprio e tempestivo, entretanto, deve-se **consignar o cabimento do julgamento monocrático**, de sorte que se encontra delineada a situação prevista no artigo 932, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme passo a expor.

Conforme relatado, o **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, devidamente representado, inconformado com a sentença (mov. 100) proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, *Dr. Lucas de Mendonça Lagares*, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e Indenização por Danos Extrapatrimoniais* proposta por **JOSÉ RUI PINHEIRO DE PINHO**, interpôs a presente Apelação Cível visando a sua reforma.

A instituição financeira requerida/apelante esgrimiou pretensão de: **(I)** convalidação da contratação ou compensação dos valores creditados, em virtude da não devolução do montante disponibilizado; **(II)** afastamento da condenação por dano extrapatrimonial e, em caso de manutenção, a diminuição do valor da indenização.

(I) Da convalidação da contratação ou compensação dos valores creditados

Sustenta o apelante que além da efetiva contratação do empréstimo consignado, justifica-se a necessidade do reconhecimento da regularidade do contrato, ao argumento de que houve a comprovação de que os valores foram disponibilizados em conta bancária do autor, que optou por não promover a sua devolução.

Aduz, ainda, que em caso de não reconhecimento da regularidade da contratação, deve haver a compensação dos valores creditados em conta-corrente do apelado com o montante relativo à condenação da instituição bancária à restituição dos valores.

No entanto, sem razão a instituição financeira, posto que, conforme reconhecido pela própria apelante, restou comprovada que a assinatura do apelado era falsa, o que pressupõe que um terceiro realizou a contratação.

Além disso, o apelado comprovou não somente que a contratação dos empréstimos se dera de forma fraudulenta, mas também que a abertura das contas-correntes, nas quais foram depositados os valores advindos da contratação, também se deram sem o seu consentimento e mediante fraude, não tendo se beneficiado dos



referidos valores.

Corroborando o exposto a decisão e sentença proferidas nas duas demandas que moveu em desfavor das instituições bancárias de que supostamente seria correntista (mov. 43, arquivos n. 01 e 02), razão pela qual não encontra respaldo a assertiva de que o apelado se beneficiou dos valores creditados.

A esse respeito, julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EFEITOS DO APELO. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS. NULIDADES CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA (EResp. Nº 1413.542/RS). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APÓS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação não pode ser conhecido quando não é deduzido, adequada e oportunamente, por meio de petição em apartado, com requerimento específico dirigido ao relator da apelação (art. 1.012, § 3º, CPC). 2. A relação jurídica existente entre os litigantes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme determina a Súmula nº 297, do STJ. 3. As instituições financeiras respondem, objetivamente, pelas fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). 4. Não tendo a instituição financeira comprovado a regularidade das contratações dos empréstimos, apta a ensejar os descontos no benefício previdenciário da Autora, prova que lhe competia, diante da inversão do ônus da prova, presume-se que houve fraude nos contratos em análise, devendo, portanto, ser declarada a inexistência da relação jurídica. [...] 9. **A compensação dos créditos, pretendido pelo banco/2º Apelante, não deve prosperar, haja vista que não logrou comprovar a disponibilização de valores à Autora/2ª Apelada.** 10. Considerando que a 1ª Apelante decaiu em parte mínima do seu pedido, impende atribuir os honorários advocatícios sucumbenciais integralmente ao banco/1º Apelado. 11. De ofício, altera-se a base de cálculo da verba honorária, estipulada na forma equitativa, para fixá-la no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir, também, sobre o valor atinente aos danos materiais, a ser liquidado no juízo de primeiro grau. RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5289877-81.2021.8.09.0174, Rel. Des(a). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)(Grifei)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO.** ASTREINTES PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. À luz da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. Demonstrado por meio de perícia grafotécnica que a assinatura do contrato é falsa, deve ser reconhecida a fraude na contratação do serviço gerador dos débitos cobrados indevidamente do apelado, bem como a responsabilidade civil da instituição financeira, que não adotou as precauções mínimas para evitar a fraude perpetrada por terceiro. 3. Ante os descontos mensais indevidos nos proventos de aposentadoria do autor, por defeito na prestação do serviço bancário (falha na segurança), está configurado o dever de indenizar pelos danos materiais e morais suportados. 4. Como é cediço, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Súmula n. 32/TJGO). Tendo em vista que na hipótese o quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não é exorbitante, deve ser mantido. **5. Ausente comprovação de que o apelado se beneficiou ou recebeu a quantia supostamente disponibilizada em decorrência do contrato de empréstimo, não há que falar em compensação de valores.** 6. O quantum arbitrado a título de multa diária atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não representando enriquecimento ilícito da parte beneficiada, ou, ao revés, montante ínfimo, incapaz de impedir o descumprimento da determinação judicial. 7. Em razão do desprovimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios recursais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5545985-08.2019.8.09.0081, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2021, DJe de 25/05/2021)(Grifei)

Dessa forma, considerando-se que a contratação, bem assim a abertura de conta-corrente, mediante emprego de fraude por um terceiro, se revelam como circunstâncias incontroversas, não há que falar no reconhecimento da regularidade do contrato pela não devolução dos valores pagos ou mesmo na compensação de tais



quantias com o valor da condenação.

(II) Do dano extrapatrimonial

Quanto à insurgência recursal que diz respeito à reforma da sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), importa destacar que a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da fraude no âmbito da operação bancária incumbirá também à instituição financeira, independentemente da existência de culpa ou dolo, conforme o enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

In verbis:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2012) (grifei)

Apesar da dispensa da comprovação do dolo ou da culpa, é necessário verificar se, de fato, restam configurados os demais elementos que integram a responsabilidade civil, quais sejam o nexo causal e a ocorrência de dano que lesiona os direitos personalíssimos, com reflexo não no patrimônio, mas na psique e sentimentos.

Isto porque nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, ao qual me filio: *a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.*

Nesse sentido, assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMULADA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORIGEM. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.** 2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência



de contrato de empréstimo bancário, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)(Grifei)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS PRATICADAS POR PREPOSTO DO BANCO. NULIDADE RELATIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO (SÚMULA 283 DO STF). ASSINATURA DO CLIENTE FALSIFICADA. RUPTURA DA CONFIANÇA. DANOS MORAIS. CABIMENTO DA REPARAÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. 2. A inobservância do art. 265 do CPC/73, que determina a suspensão do processo em decorrência do falecimento da parte, enseja apenas nulidade relativa, razão pela qual a anulação dos atos processuais depende da demonstração do prejuízo. Precedentes. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. **Cabível a fixação de danos morais na fraude bancária quando as circunstâncias do caso concreto demonstrem a efetiva lesão extrapatrimonial, como reconhecido pela Corte de origem.Precedentes.** 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais nas hipóteses em que for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **6. No caso, não se mostra devida a modificação do montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) fixado a título de danos morais, ante a gravidade dos inúmeros e elevados prejuízos sofridos pelo autor, os quais ultrapassam o mero aborrecimento, máxime quando se leva em consideração a relação de confiança estabelecida entre a instituição financeira e o cliente, a falsificação de assinatura deste por preposto do banco, com a realização de indevidas operações bancárias, e a necessidade de atendimento domiciliar, em razão da dificuldade de locomoção do autor.** 7. Agravo interno provido



para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.610.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.)(Grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. 2. O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.** 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material. 4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.407.637/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)(Grifei)

A esta evidência, resulta que o pedido de indenização se sustenta, uma vez que as particularidades do caso concreto demonstram que o abalo psicológico experimentado pelo apelado foge à normalidade e ultrapassa o mero dissabor.

Como demonstrado nos autos, em razão da falsificação de sua assinatura e do contrato de empréstimo firmado em seu nome, o apelado foi surpreendido com a informação de que seria descontado de seu benefício previdenciário parcelas relativas a empréstimos nos valores de R\$ 44.480,39 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.758,15 (mil setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).



Ademais, registrou vários boletins de ocorrência e reclamação na plataforma *consumidor.gov*, além de entrar em contato com a ouvidoria da instituição financeira na tentativa de resolver a problemática extrajudicialmente, mas não obteve êxito (mov. 01, arquivos n. 8/10).

Ao contrário disso, apesar de ciente das insurgências do apelado antes mesmo do desconto da primeira parcela, o apelante ainda assim promoveu o desconto em seu benefício previdenciário, conforme se depreende da documentação constante da mov. 01, arquivo n. 03.

Em casos semelhantes, julgados deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA RECONSIDERAR. I. Não restando comprovado que a parte Autora efetivamente contratou o empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, e reconhecida a ocorrência de fraude de terceiro, o requerido deve responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do STJ. **II- Verificado a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes e do débito, bem como que os descontos levados a efeito no benefício previdenciário da Autora são indevidos, resta inegável que as restrições financeiras no seu benefício previdenciário acarretou-lhe prejuízo que ultrapassa o mero dissabor, sendo perfeitamente cabível a indenização por dano moral, tal como restou decidido no comando atacado.** III-O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzindo o justo, o imparcial, bem como satisfazendo o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a manutenção do montante arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é medida que se impõe. IV. Não há fato novo na insurgência do recorrente, de modo que é imperativo o desprovemento do agravo interno que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão questionada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5247843-95.2021.8.09.0011, Rel. Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023)(Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E



DANOS MORAIS. PERÍCIA. FRAUDE COMPROVADA. VALORES LIBERADOS EM CONSONÂNCIA COM CONTRATO ORIGINAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA COMPROVADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEMORA NO AJUIZAMENTO. NÃO INFLUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA 1076 DO STJ. CARÁTER VINCULANTE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. I. Comprovado por perícia que os contratos são fraudulentos, de rigor a declaração de inexistência de débitos. Evidente que os descontos se revelaram indevidos, caracterizando a falha na prestação do serviço bancário e, por conseguinte, o ato ilícito indenizável, autorizando a devolução da quantia cobrada indevidamente, a qual deve ocorrer em dobro. Precedentes da Corte Especial do STJ. II. Os valores liberados pelo banco estão em consonância com o registrado no contrato original, motivo pelo qual não há que se falar em compensação. III. **Danos morais configurados, vez que a autora não conseguiu resolver a questão de forma administrativa, sendo obrigada a ingressar em juízo. Comprovada a ocorrência do fato, o dano extrapatrimonial e o nexos causal, com quantificação dos danos morais arbitrada pelo juízo primário atendendo de maneira satisfatória os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** IV. Demora no ajuizamento não influencia no valor da indenização. Precedentes do STJ. V. Para fins de prequestionamento, basta que a decisão recorrida adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos e dispositivos legais apontados pelas partes. VI. Necessidade de alteração, de ofício, da base de cálculo dos honorários advocatícios, em observância ao Tema vinculante 1076 do STJ, passando-a para valor da condenação. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (VALOR DA CONDENAÇÃO). (TJGO, Apelação Cível 5401418-68.2018.8.09.0128, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2022, DJe de 03/10/2022)(Grifei)

Com isso, a manutenção da sentença que condenou o apelante/requerido ao pagamento de danos extrapatrimoniais é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o abalo moral sofrido pelo apelado.

(III) Do valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial



Ato seguinte, o apelante afirma que o valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é exacerbado, razão pela qual requer a redução.

Acerca do tema, importante frisar que a indenização deve ser arbitrada em valor razoável, ao prudente arbítrio do juiz, pela extensão do dano, levando em consideração as características pessoais, sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a conduta do ofendido, além da gravidade e repercussão da ofensa, como forma a vedar o enriquecimento sem causa, e satisfazer o caráter sancionador e pedagógico da condenação.

Considera-se, assim, que **a estipulação de valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, diante de diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade.**

Nesse sentido, a Súmula n. 32 do TJGO:

ENUNCIADO: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Com efeito, a fixação do valor da indenização deve observar a condição econômica da vítima, bem assim a capacidade do agente causador do dano, aplicando-se substancialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Face a essa premissa e, **diante das peculiaridades do caso em apreço, tenho que o valor do lenitivo pecuniário – fixado na sentença no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se adequado para compensar os danos sofridos, razão pela qual deve ser mantido.**

A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA RECONSIDERAR. I. Não restando comprovado que a parte Autora efetivamente contratou o empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, e reconhecida a ocorrência de fraude de terceiro, o requerido deve responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do STJ. II- Verificado a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes e do débito, bem como que os descontos levados a efeito no benefício



previdenciário da Autora são indevidos, resta inegável que as restrições financeiras no seu benefício previdenciário acarretou-lhe prejuízo que ultrapassa o mero dissabor, sendo perfeitamente cabível a indenização por dano moral, tal como restou decidido no comando atacado. **III- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzindo o justo, o imparcial, bem como satisfazendo o fim pretendido pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a manutenção do montante arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é medida que se impõe.** IV. Não há fato novo na insurgência do recorrente, de modo que é imperativo o desprovemento do agravo interno que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão questionada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5247843-95.2021.8.09.0011, Rel. Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023)(Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. ABALO PSÍQUICO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. VALOR RAZOÁVEL. 1. Afigura-se caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade, a contratação de empréstimo mediante fraude de terceiros, cuja responsabilidade pelos prejuízos dela decorrentes é da instituição financeira, que responde de forma objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo. 2. Na hipótese de empréstimo não contratado e de descontos indevidos consignados por fraude de terceiros, o dano moral é in re ipsa. **3. A fixação do valor devido, a título de dano moral, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. In casu, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável e proporcional para reparar os danos sofridos pelo autor/apelado.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Apelação Cível 5310634-45.2022.8.09.0115, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2023, DJe de 15/08/2023)(Grifei)

Desta forma, por todos os fundamentos expostos, a manutenção da sentença que reconheceu a inexistência do débito, bem como condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é medida que se impõe.



Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do recurso de **APELAÇÃO CÍVEL, mas NEGO-LHE PROVIMENTO** a fim de manter a r. sentença por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Majoro os honorários recursais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como decido.

Intimem-se. Não havendo recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA

(Assinado digitalmente conforme Resolução nº 59/2016)

Valor: R\$ 58.238,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 05/09/2023 10:22:07

